



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E TRANSAÇÃO

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch¹

Guilherme Pupe da Nóbrega²

**Introdução. 1. O tema, ontem. 2. O tema, hoje. 3. O tema, amanhã.
Conclusão. Referências.**

RESUMO: Este texto aborda a questão da transação em sede de improbidade administrativa, enfrentando o passado recente que cercou o tema, o momento atual por ele vivido e, finalmente, traçando um prognóstico sobre o tratamento futuro a ser emprestado ao assunto.

Palavras-chave: improbidade administrativa; transação; indisponibilidade; Lei n. 8.429/1992; Lei n. 13.964/2019; Projeto de Lei n. 10.887/2018.

INTRODUÇÃO

A questão da (im)possibilidade de transação em sede de direito sancionador, particularmente no âmbito de regência material da improbidade administrativa, perpassa os tempos.

Se antes a indisponibilidade do interesse público recebia uma leitura inflexível, parece ter havido um amadurecimento cada vez maior da visão de que aquele mesmo interesse observa meios mais eficientes e eficazes de resguardo, sendo a composição um deles.

¹ Doutor em Direito pela USP. Professor de Direito Público. Sócio-fundador de Mudrovitsch Advogados. Integrou a Comissão de Juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova lei de improbidade administrativa.

² Doutorando em Direito pelo IDP. Professor de Direito Processual Civil. Sócio em Mudrovitsch Advogados.



Neste escrito, propomo-nos a enfrentar o passado recente e o contexto atual que envolvem o tema da transação em improbidade administrativa, para, a partir disso, pretender divisar os próximos capítulos da história.

1. O TEMA, ONTEM

A regência original da improbidade administrativa lançou, na literalidade do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, disposição contundente: “*é vedada a transação, acordo ou conciliação*”. O contexto mais recente, contudo, já não convidava a que se placitasse a norma acriticamente, sem que a se pusesse em dúvida.

Isso porque o indigitado dispositivo foi cunhado ainda em 1991 — há quase três décadas, portanto —, quando a conjuntura jurídica, política e social de combate aos atos ímprobos era completamente diversa do atual. Bem ilustra esse aserto a exposição de motivos da aludida Lei n. 8.429/1992³, subscrita pelo então Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, que guindava o diploma a parte integrante de um “*processo de modernização do País*”.

Dali em diante, sem embargo, o ordenamento nacional passou gradativamente a abandonar o dogma de uma impossibilidade absoluta de transação em demandas integradas pela Administração Pública e tendo por objeto direto ou indireto seu patrimônio.

Esse movimento, influenciado sobretudo pelas técnicas de justiça penal consensual inauguradas pela Lei n. 9.099/1995 (notadamente, a transação penal e a suspensão condicional do processo), teve como fase importante a aprovação das Leis n. 12.846/2013 e 12.850/2013, que, junto à Lei n. 8.429/1992, compõem o microsistema de combate a atos lesivos à Administração Pública e regulamentam, respectivamente, os acordos de leniência e de colaboração premiada.

Na seara processual civil, a Lei n. 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao procedimento especial da ação de improbidade por força do artigo 318, parágrafo único, e de entendimento jurisprudencial ainda anterior⁴, estabeleceu em seu artigo 3º, § 3º, que “*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos*

³ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-exposicaodemotivos-149644-pl.html>

⁴ REsp 1.098.669/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12-11-2010.



deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Na moderna quadra do Direito Administrativo não foi diferente: a noção de uma espécie intangível de indisponibilidade do interesse público tem sido gradativamente atenuada, não sendo mais possível conceber uma supremacia “*sobre o privado como sendo óbvia, evidente ou mesmo inerente ao sistema jurídico.*”⁵

Essa verdadeira mudança de paradigma repercutiu na resolução de disputas, como testemunham Tomás-Ramón Fernández e Garcia de Enterría ao tratar da chamada Administração concertada: “*A Administração renunciaria ao emprego de seus poderes com base na imperatividade e unilateralidade, aceitando realizar acordos com os particulares destinatários da aplicação concreta desses poderes, ganhando assim uma colaboração ativa dos administrados (...).*”⁶

Daí as mudanças, no campo legislativo, introduzidas pelo artigo 23-A da Lei n. 8.897/1995 (criando a possibilidade do “*emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato [de concessão], inclusive a arbitragem*”), cuja *ratio* foi reproduzida mais tarde pelos artigos 11, III, da Lei de Parceria Público-Privada (n. 11.079/2014) e 31, § 4º, da Lei n. 13.448/2017 e reafirmada pelas Leis n. 13.129 e n. 13.140, ambas de 2015.

A “*disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais não encontra correlação com a disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público*”.⁷ Foi perdendo campo, assim, visão retrógrada a relacionar o resguardo ao interesse público indissociavelmente ao poder de império estatal.

Ao longo desse processo, naturalmente, os fatos se impuseram, repercutindo na valoração jurídica impregnada na norma; na lição de Reale, “*o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores se dialetizam, isto é, obedecem a um processo dinâmico*”⁸. Mercê dessa interação, o significante-dispositivo, inobstante

⁵ Carlos Henrique da Costa Leite *apud* MARTINS, André Chateaubriand. Arbitragem e Administração Pública em CAHALI, Francisco José *et al.* *Arbitragem: Estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26.05.2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 74.

⁶ FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Curso de derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 1999, p. 661.

⁷ ZAKIA, José Victor Palazzi. *Um panorama geral da reforma da Lei de Arbitragem: o que mudou com a Lei Ordinária n. 13.129/2015*. In: Revista Brasileira de Arbitragem. N. 51, jul-set.2016, p. 41. Em sentido idêntico, ver MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Arbitragem nos Contratos Administrativos*. RDA 218:84, jul./set., 1997.

⁸ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67.



inalterado, foi vindo mudar seu significado-normativo, notadamente à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento, que, aliás, guiou decisão emanada do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR⁹:

O art. 17, §1º, da Lei 8.429/92 veda a “transação, acordo ou conciliação” nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímprobos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada.

Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativa, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recursos semelhante na esfera cível.

O tema também já foi esgrimido na doutrina, merecendo abordagem de Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim¹⁰ já reconheceram a incompatibilidade do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 com o atual ordenamento jurídico:

O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 proíbe expressamente “transação, acordo ou conciliação” no processo de improbidade administrativa. Ele fora, oportunamente, revogado pela Medida Provisória nº 703/2015. Sucede que a MP caducou, em maio de 2016, pela não apreciação dela pelo Congresso Nacional.

Mas isso não é obstáculo a que se reconheça a possibilidade de autocomposição no processo da ação de improbidade administrativa. O §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 já estava obsoleto.

Importaria, nada obstante, identificar por que via legitimar o afastamento do § 1º do artigo 17, eis que não declarado inconstitucional.

2. O TEMA, HOJE

A solução ao dilema que concluiu o tópico anterior seria a seguinte: dada a antinomia aparente entre aquele § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992 e o artigo 36, § 4º, da Lei n. 13.140/2015, prevaleceria a máxima *lex posteriori derogat legi priori*, positivada pelo artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

⁹ Autos do processo n. 5006717-18.2015.4.04.7000/PR.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa*. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Ano 17, n. 67, (jan./mar. 2017). Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116.



É que a incompatibilidade entre o mencionado artigo 17, § 1º, e o ordenamento produziu, é certo, diversas incongruências: *e.g.*, a possibilidade de transação prévia (termo de ajustamento de conduta), mas não no curso da ação; ou a necessidade de que a ação de improbidade prossiga, ainda que com efeitos meramente declaratórios, frente à celebração de leniência. Porém, talvez seja o citado artigo 36, § 4º que forneça o estado da arte dessa discrepância, passível, pois, de ser eleito como paradigma normativo de evidenciação da incompatibilidade a conduzir à revogação tácita.

Seja como for, o ponto não escapou ao projeto de alteração da Lei n. 8.429/1992 (Projeto de Lei n. 10.887/2018), por meio do qual se propôs a previsão cabal da possibilidade de soluções consensuais entre as partes envolvidas. De mais interessante, destacamos na proposta o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa lesada da vantagem indevidamente obtida, o que esvazia ainda mais uma visão ortodoxa da indisponibilidade do interesse público, e homologação do acordo pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil (as chamadas Câmaras de Coordenação e Revisão).

Tamanha a urgência a que se pusesse fim a qualquer dúvida, a Lei n. 13.964/2019, antecipando-se ao Projeto de Lei n. 10.887/2018, acabou por alterar a redação do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992 — sobre a referida proposição legislativa, originada do Projeto de Lei do Senado n. 166/2018 (Projeto de Lei n. 6.341/2019 na Câmara dos Deputados), aliás, cabe uma digressão.

É que a proposta foi desde seu nascedouro permeada por temas polêmicos e que geraram intenso debate (prisão em segunda instância, recrudescimento dos requisitos para progressão de regime, majoração do limite máximo da pena de prisão entre outros), o que talvez tenha ofuscado um detalhe que pareceu ter passado ao largo da atenção da comunidade jurídica: as alterações que o projeto introduziu no artigo 17-A da Lei n. 8.429/1992, para autorizar e regradar a possibilidade de transação em sede de ação de improbidade administrativa.

Interessantíssimo notar, todavia, que as mudanças propostas não eram inéditas, tendo sido importadas, *ipsis litteris*, do Projeto de Lei n. 10.887/2018, resultado dos trabalhos de Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Mauro Campbell, com uma única e singela mudança: a limitação em 20% de eventual multa.



Originalmente, a proposta de autorização de transação no âmbito de improbidade constou do Projeto de Lei n. 882/2019, apresentado pelo Presidente da República como encampação de projeto desenhado pelo Ministro da Justiça e de cuja exposição constou o seguinte:

O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Posteriormente, aquela proposição (Projeto de Lei n. 882) acabou sendo apensada ao Projeto de Lei n. 10.372/2018, sendo com ela analisada em conjunto por Grupo de Trabalho instituído pelo Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 14 de março de 2019, que produziu relatório no qual asseverou que:

(...) permite-se a transação, com o Ministério Público, de acordo de colaboração ou leniência, termo de ajustamento de conduta ou termos de cessão de conduta, nos termos da Lei nº 12.850/13, que, dentre outras providências, dispõe sobre a colaboração premiada. (...) A possibilidade desse acordo vem sendo almejada pelo Ministério Público há algum tempo e constava, inclusive, das 10 Medidas Contra a Corrupção propostas por aquela instituição. Diante disso, mostra-se correta a alteração sugerida pela proposição em análise, razão pela qual incorporo tal sugestão em minha proposta de harmonização.

A essência da alteração estava posta, mas a primeira notícia que se tem da incorporação à proposição do texto idêntico ao do Projeto de Lei n. 10.887/2018, e que viria a constar da redação final acima transcrita, se deu a partir do Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, relator na Comissão Especial instituída para análise do projeto, sem que haja sido declinada expressamente a inspiração naquela outra proposta.

Seja como for, o Substitutivo, como dito, viria a ser aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado, que o aprovou sem quaisquer alterações, dando ensejo a um novo estado de coisas no que concerne à improbidade administrativa: (i) encerrou-se de vez, sob o prisma legal, a controvérsia sobre a possibilidade ou não de transação em sede de ação de improbidade administrativa e (ii) admitiu-se que o acordo seja celebrado unicamente pelo Ministério Público.



Quanto ao primeiro ponto, como adiantamos, o microsistema de Direito sancionador já havia revogado tacitamente a redação (agora alterada) do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, notadamente em razão da Lei n. 13.140/2015 e das recentes alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A despeito disso, ainda havia ruídos na doutrina e casos de juízes não homologando acordos de leniência para produção de efeitos no âmbito de improbidade administrativa sob o argumento da ainda existência de vedação legal. Essa resistência, a nosso ver, fica definitivamente esvaziada, no aspecto legal, com a mudança promovida pela nova lei (n. 13.964/2019), que alcança, segundo pensamos, os instrumentos anteriores pendentes de chancela judicial em razão da não mais existente proibição de acordo.

Já no que diz respeito à legitimidade exclusiva do Ministério Público, é ele, a nosso ver, órgão que, titular da ação penal e legitimado à propositura de ação de improbidade, ostenta boas condições para perquirir a análise *custos vs. benefício* subjacente à celebração de transação em improbidade e de acordo de leniência. Sem prejuízo, entendemos que, ainda que prescindível do ponto de vista da lei, seria mais seguro e juridicamente sustentável que das tratativas e de eventual acordo participe a entidade lesada como interveniente-anuente.

Isso porque, como consta da alteração promovida na Lei n. 8.429/1992 a reparação integral ao erário como condição para ultimação do acordo, uma transação unicamente com o Ministério Público poderia não ter o condão de inibir nova ação posterior, pelo ente lesado, em que se pleiteasse possível diferença entre o ressarcimento constante do instrumento de acordo e o valor calculado pela pessoa jurídica vítima do ilícito ou, ainda, instauração de procedimento perante corte de contas com o mesmo escopo. Exatamente por isso a Medida Provisória n. 703/2015, em seu período de vigência, bem admitia a legitimidade do órgão ministerial para celebração de leniência, mas conjuntamente com a entidade federativa prejudicada, por meio de seus órgãos de controle interno.

Ademais, não se pode ignorar que a pessoa jurídica lesada ostenta legitimidade para o ajuizamento de ação de improbidade, de modo que não faria sentido restringir ao Ministério Público, isoladamente, a possibilidade de celebração de acordo sobretudo quando a entidade vitimada figurasse no polo ativo da ação. Surgindo a possibilidade de



transação entre a entidade e o infrator, a intervenção do Ministério Público será conveniente e necessária, mas não com a “extromissão” da pessoa jurídica.

De todo modo, e a par da questão sobre legitimidade ou intervenção, a previsão de reparação integral era saudável por afastar qualquer interpretação no sentido de ser possível dispor ou reduzir, por meio de negociação, o ressarcimento, que deve, naturalmente, ser integral.

Outros aspectos ainda são dignos de nota: a terminologia “não persecução cível” autoriza que, em razão da transação, nem sequer se ajuíze ação contra o transator, o que é reforçado pelas alusões que a norma faz a transações com o “investigado”. Assim, se é dado ao Ministério Público não ajuizar, entendemos, pela teoria dos poderes implícitos, que o acordo celebrado com a ação já em curso passa a admitir, por conseguinte, a extinção imediata (artigo 487, III, *b*, do CPC) contra o réu que haja celebrado acordo, eliminando a figura exótica da convolação da pretensão punitiva em eminentemente declaratória. Adicionalmente, um teto a título de multa também nos parece salutar, tornando atraentes e mais previsíveis tratativas em prol de uma solução consensual.

Em que pese, nada obstante, o § 1º do artigo 17 tenha sofrido alteração em sua redação para prever que “*as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei*”, o artigo 17-A, instrumentalizador daquela possibilidade, viria a sofrer veto por parte do Presidente da República — mais especificamente, o *caput* e os §§ 1º a 5º do artigo 17-A da Lei n. 8.429, alterados pelo artigo 6º da Lei n. 13.964/2019.

3. O TEMA, AMANHÃ

De nossa parte coadunamos a alegação de que a celebração de transação no curso da ação funcionaria como estímulo para que o réu perseverasse no debate, somente recorrendo ao acordo se antevisse a definitividade de sua condenação.

Isso porque, na seara criminal, a ultimação de acordos em meio ao feito é corriqueira (artigo 3-A, § 3º, da Lei n. 12.850/2013), o que produzirá uma ausência de paralelismo com a seara sancionadora. Em verdade, não somente no âmbito penal, mas também no concorrencial (artigo 85 da Lei n. 12.529/2011) e no direito público (artigo



26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), há uma convergência em prol da viabilidade de ajuste no curso de situação de disputa já institucionalizada, do que destoaria a Lei de Improbidade.

De mais a mais, muito do que leva um suposto infrator a optar por celebrar transação surge somente com a propositura da ação, que torna possível a avaliação dos argumentos, o potencial da instrução etc.; é dizer, sob uma perspectiva simples da teoria dos jogos, a aferição custos *vs.* benefícios se dá de forma muito mais clara em meio ao processo do que antes de seu início.

Aliás, a possibilidade de transação no curso do feito ainda reverteria em favor do próprio erário, eis que um réu convertido em participante de acordo de leniência poderá fornecer subsídios importantes em desfavor dos corrêus, o que soa bem mais positivo do que relegá-lo *a priori* e em definitivo à condição de réu, isso, sim, estimulando o acirramento e a perpetuação da disputa.

Finalmente, quanto ao ponto, seguramente uma transação celebrada no limiar do processo e outra em seu fim partirão de balizas e concessões distintas, essas bem mais onerosas que aquelas, o que servirá de estímulo ao ajuste breve, ao passo em que sancionará a redenção tardia.

No que toca aos demais dispositivos, relevante notar que a razão de veto praticamente se limitou ao argumento de que contrariaria o interesse público a restrição da possibilidade de ajuste ao Ministério Público, haja vista a legitimidade para aviamento da ação ser ostentada também pela pessoa jurídica de direito público lesada.

O problema aqui, em nossa opinião, se deveu ao fato de a Lei n. 13.964/2019 ter replicado as disposições constantes do Projeto de Lei n. 10.887/2018, que, em seu bojo, atribuiu exclusividade ao Ministério Público para aviamento da ação de improbidade. Dito de outro modo, o referido Projeto de Lei de fato cinge a possibilidade de ajuste ao MP, mas somente o faz porque, conforme propunha, apenas o Ministério Público poderia manejar a ação. Esse detalhe, singelo, acabou produzindo como efeito colateral a eliminação dos critérios legais para formalização do acordo, o que é uma pena.

Eis então que surge a dúvida a respeito de se, tendo presente que a possibilidade de transação prevista no artigo 17, § 1º. se dá “*nos termos desta lei*”, a



eliminação dos tais termos por força dos referidos vetos teria o condão de esvaziar, na prática, a possibilidade de ajuste. Temos confiança de que a resposta é negativa.

É que o artigo 104, III, do Código Civil, já dispõe como regra sobre a liberdade de forma para ultimação de negócio jurídico. No campo processual — aplicável ao procedimento especial da Lei de Improbidade por força dos artigos 15 e 318, parágrafo único, do CPC —, o artigo 190 teria lugar, trazendo a via dos negócios processuais como figurino hábil a acomodar o ajuste. Esses dispositivos, somados, favorecem amplamente a leitura de que competirá às partes transatoras fornecer os critérios que não foram dados pelo legislador, o que, calha observar, acaba dificultando uma não homologação judicial.

Sem embargo de não vislumbrarmos prejuízo real advindo do veto no que concerne à forma da transação, naturalmente preferiríamos que a lei fornecesse os parâmetros necessários, prevenindo qualquer sorte de insegurança ou não homologações arbitrárias. Exatamente por isso, enxergamos no Projeto de Lei n. 10.887/2018 uma excelente oportunidade para que, a partir da experiência angariada com os referidos vetos, se promovam aperfeiçoamentos capazes de originar novas alterações sobre a Lei de Improbidade e de bem instrumentalizar os ajustes, além de revigorar a possibilidade de sua celebração no curso da ação — a propósito, foi exatamente nesse sentido que se houve o Substitutivo à versão original daquela proposição legislativa, que, na prática, revigora, em essência, no inédito artigo 17-B cuja inserção propõe, as normas introduzidas na Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 13.964/2019.

CONCLUSÃO

Muito embora “*o interesse público per se não seja direito passível de disponibilidade, há de se diferenciar o conceito de interesse público da indisponibilidade dos bens e direitos da Administração.*” A “*disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais não encontra correlação com a disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público*”.¹¹

¹¹ ZAKIA, José Victor Palazzi. *Um panorama geral da reforma da Lei de Arbitragem: o que mudou com a Lei Ordinária n. 13.129/2015*. Revista Brasileira de Arbitragem. N. 51, jul-set.2016. p. 41. Em sentido idêntico, ver MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Arbitragem nos Contratos Administrativos*. RDA 218:84, jul./set., 1997.



Eis o importante recorte proposto por este artigo: (in)disponibilidade de direitos patrimoniais não se confunde com indisponibilidade do interesse público. Não raro, nosso ordenamento prevê situações em que se torna possível ao Estado em sentido amplo dispor sobre aspectos patrimoniais precisamente como forma de se buscar realizar o próprio interesse público: concessões, convênios, licitações, doações etc.

Essa mudança de pensamento tem sido pouco a pouco assimilada em sede de improbidade administrativa. Nessa caminhada, mais importante que a velocidade com que se caminha, é caminhar na direção certa, no que nos soa promissor o Projeto de Lei n. 10.887/2018.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa*. In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Ano 17, n. 67, (jan./mar. 2017). Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Curso de derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 1999.

MARTINS, André Chateaubriand. *Arbitragem e Administração Pública*. In: CAHALI, Francisco José *et al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26.05.2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Arbitragem nos Contratos Administrativos*. RDA 218:84, jul./set., 1997.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAKIA, José Victor Palazzi. *Um panorama geral da reforma da Lei de Arbitragem: o que mudou com a Lei Ordinária n. 13.129/2015*. In: Revista Brasileira de Arbitragem. N. 51, jul-set.2016.